PROCESSO TC N° 00438/14

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem - DER
Objeto: Verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 04412/2014, emitido quando do julgamento da Tomada de Preço nº 010/2013 e do Contrato nº 57/2013
Responsável: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Diretor Superintendente)
Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO AC2 TC 04412/2014, EMITIDO QUANDO DO JULGAMENTO DA TOMADA DE PREÇO Nº 010/2013 E DO CONTRATO Nº 57/2013. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIO DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO N° 057/2013. ARQUIVAMENTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00062/2023

RELATÓRIO

Cuida-se de verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 04412/2014, fl. 435, emitido quando do julgamento da Tomada de Preço nº 010/2013 e do Contrato nº 57/2013, procedidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, objetivando a elaboração do Projeto Executivo de Engenharia para Restauração de Rodovias, Planos de Controle Ambiental e Plano de Recuperação de Áreas Degradadas PCA/PRAD, nas Rodovias PB-151: Picuí/Divisa PB-RN; PB-095: Campina Grande/Massaranduba/Entr. BR-230; PB-034: BR-101/Alhandra/Caapora; PB-386: Itaporanga/Conceição/Divisa PB-CE; PB-420: BR-230/Cachoeira dos Índios/BR-116; PB-411: Entroncamento da PB-395/Triunfo (fl.30).

O certame teve como licitante vencedora a empresa Projeto Consultoria e Engenharia Ltda, com proposta de R$ 975.152,64.

A decisão contida no citado Acórdão foi no sentido de:

I. CONSIDERAR REGULARES a Licitação e o Contrato mencionados; e

II. DETERMINAR o encaminhamento do Processo à DICOP para acompanhamento da obra.

PROCESSO TC N° 00438/14

Após o julgamento, a Secretaria da 2ª Câmara encaminhou o processo à Auditoria para cumprimento do disposto no citado Acórdão.

A Auditoria elaborou relatório, fls. 439, sugerindo a notificação do Diretor Superintendente do DER para a apresentação de documentos atinentes à execução contratual.

Após regularmente citado, o gestor apresentou a documentação constante no Documento TC nº 22047/16, fls. 448/3187.

O Processo retornou à Auditoria, que emitiu o relatório de análise de defesa, fls. 3197/3200, datado de 12/12/2022, destacando que "o objeto do Contrato nº 057/2013, não se refere à execução de obra pública, e sim, prestação de serviço de elaboração de projetos executivos de rodovias a serem restauradas". A Unidade Técnica também pontuou que "ao analisar a documentação encartada às fls. 448/3187, verificou que a documentação solicitada foi encaminhada, restando ausente apenas os projetos executivos das rodovias, que de acordo com a defesa, devido ao tamanho dos arquivos, ficou impossibilitada de anexar, no entanto, foi encaminhado os relatórios elaborados pela contratada, bem como, o relatório final, assinado pela gestora do contrato, onde ela afirma que o objeto do contrato n° 057/2013 fora concluído em conformidade com as exigências contratuais, possibilitando a emissão do Termo de Recebimento Definitivo". Assim, a Auditoria sugeriu o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

O Ministério Público de Contas, por meio de Cota, fls. 3203/3205, da lavra da d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou pelo arquivamento dos autos, por entender que "não foram encontradas irregularidades na execução da obra, bem como por ser uma licitação do ano de 2013".

É o relatório, informando que foram dispensadas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Em consonância com a Auditoria e o Ministério Público de Contas, o Relator entende que não há mais nenhuma providência a ser adotada nos presentes autos, assim, vota no sentido que a Segunda Câmara determine o arquivamento do presente processo, sem resolução de mérito, uma vez que não há indício de irregularidades na execução do Contrato n° 057/2013.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00438/14, no tocante à verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 04412/2014, emitido quando do julgamento da Tomada de Preço nº 010/2013 e do Contrato nº 57/2013, procedidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, objetivando a elaboração do Projeto Executivo de Engenharia para Restauração de Rodovias, Planos de Controle Ambiental e Plano de Recuperação de Áreas Degradadas PCA/PRAD, nas Rodovias PB-151: Picuí/Divisa PB-RN; PB-095: Campina Grande/Massaranduba/Entr. BR-230; PB-034: BR-101/Alhandra/Caapora; PB-386: Itaporanga/Conceição/Divisa PB-CE; PB-420:

PROCESSO TC N° 00438/14

BR-230/Cachoeira dos Índios/BR-116; PB-411: Entroncamento da PB-395/Triunfo, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito, uma vez que não há indício de irregularidades na execução do Contrato n° 057/2013.

Publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão presencial/remota da Segunda Câmara.
João Pessoa, 14 de março de 2023.

Assinado 15 de Março de 2023 às 11:30

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Março de 2023 às 09:15

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 15 de Março de 2023 às 09:22

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Março de 2023 às 09:50

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO